



ANEXO 13 IN 28/2013

RELATÓRIO E PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO

Emitente: Secretaria de Controle Interno

Unidade Gestora: 700102 – Precatórios Municipais

Gestor Responsável: Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça

Exercício: 2015

Observando o que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 e o que dispõe o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, esse órgão de controle interno realizou, no exercício supramencionado, procedimentos de controle, objetivando principalmente:

I – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas Unidades Gestoras que integram o Poder Judiciário Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Importante esclarecer que a Unidade Gestora de Precatórios Municipais foi criada com o objetivo de realizar os registros do fluxo financeiro gerado pelas transferências efetuadas pelos Municípios ao Poder Judiciário, para que este realize os pagamentos aos respectivos beneficiários nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, regulamentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 115/2010.

Desse modo, no âmbito do Poder Judiciário Estadual o fluxo de recebimentos e pagamentos possui natureza extraorçamentária, uma vez que a dotação orçamentária está consignada no orçamento dos Municípios.

Considerando a natureza extraorçamentária da Unidade Gestora em questão, e o fato de não possuir bens ou servidores, diversos pontos de controle traçados no Anexo 13 da Instrução Normativa TCE nº 28/2013 tornam-se inaplicáveis.

Em relação aos pontos de controle observados, os procedimentos foram realizados por amostragem, utilizando-se técnicas de auditoria governamental aplicáveis a cada caso.

A seguir apresentamos os procedimentos adotados, seguidos das constatações e proposições sugeridas, emitindo, ao final, nosso parecer conclusivo.

1 Procedimentos de controle adotados

1.1 Gestão fiscal, financeira e orçamentária

Código	Ponto de controle	Base legal	Procedimento	Visto
	Despesa pública – criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa – estimativa de impacto orçamentário-financeiro.	LC101/2000,art. 16.	Havendo criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com consequente aumento da despesa, avaliar se os atos foram acompanhados de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício e nos dois subsequentes e se foram acompanhados por declaração do ordenador de despesas de que o	NÃO APLICÁVEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

			ordenador de despesas de que o aumento acarretado teve adequação e compatibilidade orçamentária e financeira com a LOA, com o PPA e com a LDO.	
Despesa pública – criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa – afetação das metas fiscais	LC 101/2000, art. 17, § 3º.		Havendo criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas de caráter continuado, avaliar se foram observadas as condições previstas no artigo 17, § 1º da LRF e se os efeitos financeiros decorrentes do ato praticado não afetarão as metas fiscais dos exercícios seguintes e serão compensados por aumento permanente de receitas ou pela redução permanente de despesas.	NÃO APLICÁVEL
Déficit Orçamentário - medidas de contenção	LC 101/2000, art. 9º		Avaliar se foram expedidos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei, com vistas à contenção de déficit orçamentário.	NÃO APLICÁVEL
Execução de despesas – créditos orçamentários	CRFB/88, art. 167, II		Avaliar se houve realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excederam os créditos orçamentários ou adicionais.	NÃO APLICÁVEL
Créditos adicionais – autorização legislativa para abertura	CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.		Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.	NÃO APLICÁVEL
Créditos adicionais – decreto executivo	Lei nº 4.320/1964, art. 42.		Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo.	NÃO APLICÁVEL
Créditos orçamentários – transposição, remanejamento e transferências	CRFB/88, art. 167, inciso VI.		Avaliar se houve a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.	NÃO APLICÁVEL
Autorização legislativa para instituição de fundos de qualquer natureza	CRFB/88, art. 167, inciso IX.		Avaliar se houve instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.	NÃO APLICÁVEL
Realização de investimentos plurianuais	CRFB/88, art. 167, § 1º.		Avaliar se foram iniciados investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.	NÃO APLICÁVEL
Créditos extraordinários – abertura	CRFB/88, art. 167, § 3º.		Avaliar se houve abertura de crédito extraordinário para realização de despesas que não atenderam situações imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da CRFB/88.	NÃO APLICÁVEL
Transparência na gestão – instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.		Avaliar se foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes instrumentos: PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF, Pareceres Prévios emitidos por Órgão de Controle Interno e Externo, dentre outros. Avaliar, inclusive, se foram observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LRF.	SIM
Transparência na gestão – execução orçamentária	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.		Avaliar se foi objeto de divulgação, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, observadas as disposições contidas no artigo 48-A	NÃO APLICÁVEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal – elaboração	LC 101/2000, arts. 52 a 55. Portaria STN nº 637/2012.	da LRF. Avaliar se os demonstrativos fiscais que integram o RREO e o RGF foram elaborados em observância às normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.	NÃO APLICÁVEL
	Contribuições Previdenciárias - recolhimento	Lei 9.717/1998, art 1º, inciso II	Verificar se as contribuições previdenciárias (patronal e retida dos servidores) e se os parcelamentos de débitos previdenciários estão sendo recolhidas regularmente e se o registro contábil das contribuições dos servidores e do ente estatal está sendo realizado de forma individualizada.	NÃO APLICÁVEL
	Retenção de Impostos, contribuições sociais e previdenciárias	LC 116/2003, art 6º, Decreto Federal nº 3.000/1999. Lei 8.212/1991	Avaliar se foram realizadas as retenções na fonte e o devido recolhimento de impostos, contribuições sociais e contribuições previdenciárias, devidas pelas pessoas jurídicas contratadas pela administração pública.	NÃO
	Pagamento de Precatórios	CRF / 88, art. 100	Avaliar se os pagamentos de precatórios previstos na LOA obedeceram as disposições contidas no artigo 100 da CRF/88.	NÃO
	Pagamento de Passivos - ordem cronológica das exigibilidades.	Lei 8666/93, arts 5º e 92, c/c CRF/88, art 37.	Avaliar se os passivos estão sendo pagos em ordem cronológica de suas exigibilidades.	NÃO APLICÁVEL
	Registros contábeis - Normas Brasileiras de Contabilidade.	Resolução CFC nº 750/1993, NBCT 16	Avaliar se os registros e as demonstrações contábeis foram realizados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.	SIM
	Despesa - realização sem prévio empenho	Lei 4.320/64, art 60	Avaliar se foram realizadas despesas sem emissão de prévio empenho.	NÃO APLICÁVEL
	Despesa - liquidação	Lei 4.320/64, art. 63	Avaliar se foram observados os pré-requisitos estabelecidos no artigo 63 da Lei 4.320/64 para a liquidação das despesas.	NÃO APLICÁVEL
	Pagamento de despesas sem regular liquidação	Lei 4.320/64, art. 62	Avaliar se houve pagamento de despesas sem sua regular liquidação.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas - desvio de finalidade	LC 101/2000, art 8º parágrafo único	Avaliar se houve desvio de finalidade na execução das despesas decorrentes de recursos vinculados.	NÃO

1.2 Gestão patrimonial

Código	Ponto de controle	Base legal	Procedimento	Visto
	Disponibilidades financeiras – depósito e aplicação	LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88.	Avaliar se as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais.	SIM
	Registros bens móveis e imóveis	CRF/88, art. 37 caput c/c Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96	Avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens móveis e imóveis em compatibilidade com os inventários anuais, bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações.	NÃO APLICÁVEL
	Cancelamento de passivos	CRFB/88, art. 37, caput.	Avaliar se houve cancelamento de passivos sem comparação do fato	NÃO



		Resolução nº 750/1993	motivador.	
--	--	--------------------------	------------	--

1.3 Limites constitucionais e legais

Código	Ponto de controle	Base legal	Procedimento	Visto
	Despesa com pessoal- subsídio dos vereadores – fixação	CRFB/88, art. 29 inciso VI.	Avaliar se a fixação do subsídio dos Vereadores atendeu ao disposto no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, especialmente os limites máximos nele fixados e a fixação de uma legislatura para outra.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas com pessoal – subsídio dos vereadores – pagamento	CRFB/88, art. 29, inciso VI.	Avaliar se os pagamentos de subsídios aos vereadores obedeceram aos limites fixados no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas com pessoal – remuneração vereadores	CRFB/88, art. 29, inciso VII.	Avaliar se o total da despesa com a remuneração dos Vereadores ultrapassou o montante de cinco por cento da receita do Município.	NÃO APLICÁVEL
	Poder Legislativo Municipal – despesa total	CRFB/88, art. 29-A	Avaliar se o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou os percentuais definidos pelo artigo 29-A da CRFB/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.	NÃO APLICÁVEL
	Poder Legislativo Municipal – despesa com folha de pagamento	CRFB/88, art. 29-A § 1º.	Avaliar se o gasto total com a folha de pagamento da Câmara Municipal não ultrapassou setenta por cento dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas com pessoal – abrangência.	LC 101/2000, art. 18.	Avaliar se todas as despesas com pessoal, inclusive mão de obra terceirizada que se referem à substituição de servidores, foram consideradas no cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas com pessoal – limite	LC 101/2000, arts. 19 e 20	Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas com pessoal – descumprimento de limites – nulidade do ato	LC 101/2000, art. 21.	Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal sem observar as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 21, da LRF.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas com pessoal – aumento despesas nos últimos 180 dias do fim de mandato – nulidade do ato	LC 101/2000, art. 21, parágrafo único.	Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal, expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas com pessoal – limite prudencial – vedações	LC 101/2000, art. 22, parágrafo único.	Avaliar se as despesas totais com pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e, no caso de ocorrência, se as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF foram observadas. Avaliar se as despesas totais com pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e, no caso de ocorrência, se as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF foram observadas.	NÃO APLICÁVEL
	Despesas com pessoal –	LC 101/2000, art.	Avaliar se as despesas totais com	



Realização de despesas sem previsão em lei específica	CRFB/88, art. 37, caput.	Avaliar se houve pagamento de despesas com subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados por lei específica.	NÃO APLICÁVEL
Segregação de funções.	CRFB/88, art. 37.	Avaliar se foi observado o princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.	NÃO APLICÁVEL
Dispensa e inexigibilidade de licitação.	Lei 8.666/93, arts. 24, 25 e 26.	Avaliar se as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação observaram as disposições contidas nos artigos 24 a 26 da Lei de Licitações.	NÃO APLICÁVEL
Despesa – realização de despesas – irregularidades	LC 101/2000, art. 15 c/c Lei 4.320/1964, art. 4º.	Avaliar se foram realizadas despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.	NÃO APLICÁVEL

2. Auditorias realizadas

Em que pese não tenha sido realizada auditorias específicas no exercício de 2015 na Unidade Gestora Precatórios Municipais, os procedimentos de pontos de controle observados pelo controle interno indicados neste parecer estão suportados por papéis de trabalho, que estão devidamente arquivados na unidade.

3. Parecer conclusivo

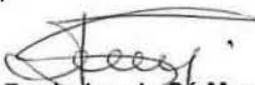
Em nossa opinião, limitada ao escopo analisado, as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame representam adequadamente a posição financeira e patrimonial da Unidade Gestora Precatórios Municipais, no exercício de 2015.

Cabe destacar que esta unidade de controle não avaliou se os demonstrativos contêm as assinaturas previstas no art. 12 da IN TCE 028/2013, assim como se a formatação dos arquivos está de acordo com o art. 14, haja vista que tal procedimento somente será realizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação em momento posterior ao recebimento das peças para análise, de acordo com os trâmites previstos no Anexo II do Ato TJES nº 288/2015 (Ato de Encerramento do Exercício).

Subscreve o presente parecer o Coordenador de Auditoria da Secretaria de Controle Interno, em razão do afastamento para tratamento da própria saúde do Secretário da pasta, protocolado sob o nº 2016.00.340.187.

É o parecer.

Vitória, 18 de março de 2016.


Frederico de Sá Magalhães
Coordenador de Auditoria